



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001519-27.2014.5.09.0007

TRT: 33967-2014-007-09-00-7 (RO)



Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** procedentes da **07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**, em que figuram como recorrentes **POTENCIAL SERVIÇOS E TELEFONIA LTDA. - ME e PATRICIA DALPRA SANTOS - RECURSO ADESIVO** e recorridos **OS MESMOS e BANCO DO BRASIL S.A.**

I. RELATÓRIO

Inconformados com a sentença de fls. 753-776, proferida pelo juiz Ricardo José Fernandes de Campos, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, complementada pela decisão em embargos de declaração (fls. 784), recorrem o réu Potencial Serviços e Telefonía Ltda. - Me e, adesivamente, a autora a este Tribunal.

O réu, através do recurso ordinário de fls. 786-805, pleiteia a reforma da sentença com relação aos temas: cerceamento de defesa - indeferimento de perguntas, assédio moral, rescisão indireta, horas extras, intervalo da mulher, reflexos das horas extras, dano moral em razão do acidente de trabalho - "quantum" indenizatório.

Depósito recursal efetuado à fl. 808. Custas recolhidas à fl. 810.

Contrarrazões pela autora às fls. 813-825.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001519-27.2014.5.09.0007
TRT: 33967-2014-007-09-00-7 (RO)

A autora, por meio do recurso ordinário adesivo de fls.826-841, pleiteia a reforma da sentença com relação aos temas: relação de emprego - "pejotização", enquadramento na categoria dos bancários - jornada de trabalho - horas extras e acidente de trabalho - indenização por danos materiais e estéticos.

Contrarrazões pelos réus Banco do Brasil S.A. (fls. 844-868) e Potencial Serviços e Telefonia Ltda. - Me (fls. 873-920).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos pelas partes, assim como das respectivas contrarrazões.

2. Mérito

RECURSO ORDINÁRIO DE POTENCIAL SERVIÇOS E TELEFONIA LTDA. - ME

cerceamento de defesa - indeferimento de perguntas

Requer a reclamada a declaração de nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura da

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001519-27.2014.5.09.0007
TRT: 33967-2014-007-09-00-7 (RO)

instrução processual, em razão do indeferimento de pergunta à testemunha Jaqueline Hein (*"se a Recorrida recebeu ordens para não fazer nada ou se era por sua opção"*), pertinente à análise do pedido de assédio moral.

O art. 794 da CLT preconiza que só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

A restrição à defesa ocorre quando há indeferimento injustificado de produção de prova indispensável para a solução da lide. O indeferimento procedido não foi injustificado.

Extrai-se do depoimento da referida testemunha que (fl. 692): "(...) 17) - *quando a reclamante retornou de licença havia serviço, mas ela nunca fazia e ficava sentada em uma cadeira, mas a depoente não sabe o porquê; 18) - a reclamante ficou sem fazer nada por menos de 1 mês e depois pediu a conta, mas não sabe o porquê; 19) - indeferida a pergunta da primeira reclamada se a reclamante recebeu ordens para não fazer nada ou se era por sua opção, pois já foi respondido, sob protestos da primeira reclamada". (destacamos)*

Como ressaltado pelo juízo de origem, o questionamento de item 19 foi respondido pela depoente nos itens anteriores, já que mencionado expressamente o desconhecimento sobre os motivos da inatividade da reclamante no período posterior à licença.

Nesse sentido, preconiza o parágrafo único do art. 370 do NCPC (*"O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias"*). **Rejeito.**

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001519-27.2014.5.09.0007
TRT: 33967-2014-007-09-00-7 (RO)

assédio moral

Insurge-se a reclamada Potencial Serviços e Telefonia em face da condenação ao pagamento de indenização de R\$15.000,00, por assédio moral. Nega que tenha exposto a reclamante a situação humilhante ou degradante, ressaltando que não agiu de maneira conivente com a conduta desidiosa desta, inclusive punindo-a pelas faltas praticadas.

Nos termos da petição inicial, a reclamante, após retornar de afastamento por acidente de trabalho, em 31-5-2014, ficou sem função ou posto de trabalho, porquanto suas atividades foram absorvidas por outros empregados (fls. 15-19).

Em contestação, a reclamada afirmou que a autora, cessado o afastamento previdenciário, "(...) *continuou exercendo sua função de supervisora de loja, fiscalizando as demais operadoras de caixa*" (fl. 409).

Afirmou a testemunha Maria Glaziane Polli, indicada pela reclamante (fl. 691): "(...) 10) - *a reclamante ficou afastada, aproximadamente, por 4 meses em virtude de acidente; 11) - quando a reclamante retornou do afastamento não tinha mais função e ficava o dia todo em um canto observando; 12) - enquanto a reclamante ficou afastada quem a substituiu foi Jaqueline; 13) - a reclamante ficou sem atividade entre 1 mês e 1 mês e meio e, após, teve uma conversa com a pessoa de Sandra, empregada da primeira reclamada, e a depoente não a viu mais*".

A testemunha Jaqueline Hein, ouvida a convite da reclamada, disse (fl. 692): "(...) 17) - *quando a reclamante retornou de licença havia serviço, mas ela nunca fazia e ficava sentada em uma cadeira, mas a depoente não sabe o*

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001519-27.2014.5.09.0007
TRT: 33967-2014-007-09-00-7 (RO)

porquê; 18) - a reclamante ficou sem fazer nada por menos de 1 mês e depois pediu a conta, mas não sabe o porquê".

Ainda, disse a testemunha Kacieli Luiz Souza da Conceição, também indicada pela reclamada (fl. 692): "(...) 4) - *quando a reclamante retornou do afastamento a depoente não a viu exercendo sua função, mas não sabe o motivo; 5) - quando a reclamante ficou afastada foi substituída pela funcionária Jaqueline; 6) - quando a reclamante retornou Jaqueline continuou exercendo a sua função; 7) - não tem certeza, mas a reclamante ficou entre 1 e 2 meses sem exercer nenhuma função".*

Todas as testemunhas, portanto, confirmaram que a reclamante, após a alta previdenciária, além de não retornar às atividades anteriormente realizadas, permaneceu sem qualquer atribuição até o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

A reclamada, por outro lado, não dispensou a reclamante por justa causa em virtude dessa conduta faltosa - penalidade aplicada apenas em momento subsequente, por abandono de emprego, após manifestação sobre a rescisão indireta (fls. 71 e 617) -, ou comprovou a imposição de penalidades menos enérgicas, como advertências ou suspensões.

Como destacou o juízo de origem, a consequência lógica para um empregado que se recusa a prestar serviços por mais de um mês seria a dispensa por justa causa, pela desídia, precedida de reiteradas punições, o que, no caso, não aconteceu.

Cumpra aos empregadores fornecerem boas condições de

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001519-27.2014.5.09.0007
TRT: 33967-2014-007-09-00-7 (RO)

trabalho para o empregado. Esta é uma das obrigações da relação de emprego, sobretudo diante da função social do contrato e do respeito à dignidade humana. No dizer de Délio Maranhão (in Instituições de Direito do Trabalho, Editora Ltr, vol. I): *"O empregador tem, ainda, a obrigação de dar trabalho e de possibilitar ao empregado a execução normal de sua prestação, proporcionando-lhe os meios adequados para isso. E, acima de tudo, tem o empregador a obrigação de respeitar a personalidade moral do empregado na sua dignidade absoluta de pessoa humana. São obrigações que decorrem do princípio geral da execução da boa-fé do contrato que, como dissemos, está na base da disciplina jurídica contratual"*. (destaquei)

À luz desse contexto, não se pode negar que fere a sensibilidade do homem normal e causa desequilíbrio em seu bem estar o sofrimento a que a situação dos autos remete. A conduta da ré exorbitou os limites do seu poder diretivo, ao passo que se furtou da obrigação de dar trabalho à empregada por longo período de tempo, causando-lhe constrangimento diante dos seus colegas que a observavam lançada ao ócio forçado. Nada justifica a atitude desrespeitosa da empresa.

A situação vexatória e humilhante de ociosidade forçada que lhe foi imposta fere a dignidade do trabalhador e o princípio do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da CF), configurando verdadeiro ato ilícito, nos termos do art. 187, do CC.

Tais acontecimentos geraram, sem dúvida, danos à intimidade e à dignidade do trabalhador, pelos quais deve suportar o empregador indenização compensatória. Revelado o abuso no procedimento adotado pela reclamada, irretocável a sentença que reconheceu o dano moral sofrido.

fls.6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001519-27.2014.5.09.0007
TRT: 33967-2014-007-09-00-7 (RO)

Mantenho.

rescisão indireta

Volta-se a reclamada contra o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante, pois ausente qualquer conduta antijurídica ou discriminatória em face da empregada. Destaca que a autora foi dispensada, em 5-8-2014, por justa causa, em conformidade com as alíneas *e* e *i*, do art. 482, da CLT, na medida em que, após o retorno do afastamento previdenciário, se negou a exercer as suas funções, embora advertida. Acrescenta que a empregada comunicou, por correio eletrônico (fl. 71), o seu desejo de se desligar da empresa e não compareceu mais ao trabalho, apesar de procurada por diversos meios. Pretende a reforma da sentença para manutenção da justa causa.

Incontroverso que a reclamante não compareceu ao trabalho a partir de 8-7-2014 (fl. 4) e que foi dispensada, por justa causa, em 5-8-2014, por abandono de emprego (fl. 655).

A presente reclamatória foi ajuizada apenas em 18-9-2014 (fl. 1), com a outorga de poderes aos procuradores da reclamante no dia anterior (fl. 25). Contudo, o empregador foi comunicado do interesse da autora na rescisão indireta do contrato de trabalho em 8-7-2014, conforme correio eletrônico de fl. 71, data que corresponde ao seu afastamento.

No caso, não há como entender que a intenção da autora fosse o abandono de emprego, pois agiu em busca da rescisão do contrato, ainda que não da forma ideal.

fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001519-27.2014.5.09.0007
TRT: 33967-2014-007-09-00-7 (RO)

Em hipótese como a dos autos deve-se sim reconhecer que a iniciativa do rompimento do contrato de trabalho foi da autora e o fez a partir do último dia trabalhado, 8-7-2014.

Porquanto reconhecida a conduta faltosa da reclamada em tópico anterior - deixar de fornecer trabalho à reclamante -, correta a declaração de nulidade da dispensa por justa causa, convertendo-a em rescisão indireta.

Mantenho.

horas extras

Pretende a reclamada a exclusão da condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, na medida em que comprovada a sua integral quitação.

Em relação ao intervalo intrajornada, assevera que a reclamante sempre usufruiu dentro dos limites legais da sua jornada, em conformidade com os cartões de ponto. Ainda assim, a testemunha convidada pela autora confirmou a concessão de trinta minutos. Requer, portanto, seja afastada a condenação ou, sucessivamente, limitada ao período faltante, com natureza indenizatória, e de acordo com a prova testemunhal.

A sentença recorrida reconheceu a correção dos horários de entrada e saída registrados nos cartões de ponto, mas equivocados quanto ao intervalo intrajornada, os quais foram fixados em vinte minutos. Considerou inválidos os acordos de compensação e prorrogação de jornadas e diante da jornada de trabalho reconhecida,

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001519-27.2014.5.09.0007
TRT: 33967-2014-007-09-00-7 (RO)

condenou a reclamada ao pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária e 40ª semanal, com adicional de 50%, assim como uma hora por dia de trabalho, pela não concessão regular do intervalo intrajornada, com reflexos (fls. 762-766).

Narrou a reclamante na petição inicial que trabalhava das 7h às 20h, com intervalo intrajornada de 20-30 minutos, de segunda a sexta-feira, assim como, excepcionalmente, em sábados e domingos (fl. 6).

Em contestação, afirmou a reclamada que a jornada de trabalho da autora, conforme cartões de ponto, era das 7h30 às 16h30, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira (fl. 378). Não houve alegação de acordo de compensação, mas de pagamento das horas extras prestadas.

Em relação ao intervalo intrajornada, afirmou a testemunha Maria Glaziane Polli, indicada pela reclamante (fl. 691, item 15): *"a reclamante fazia 20 a 30 minutos de intervalo para refeição nas ocasiões em que presenciou"*. Nesse aspecto, ainda, disse a testemunha Jacqueline Hein, indicada pela reclamada (fl. 692, itens 6 e 9): *"a depoente trabalhava das 8h às 14h30, com 15 minutos de intervalo para refeição; (...) acha que a reclamante tinha o mesmo tempo de intervalo para refeição"*.

Portanto, pela média dos depoimentos acima, correto o tempo de intervalo intrajornada fixado na sentença (vinte minutos).

Na medida em que os cartões de ponto da reclamante (fls. 541-607) expressam sempre a concessão de uma hora de intervalo para repouso e

fls.9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001519-27.2014.5.09.0007
TRT: 33967-2014-007-09-00-7 (RO)

alimentação, situação que não corresponde à realidade do contrato de trabalho, obviamente remanescem diferenças de horas extras decorrentes do tempo - não registrado - que a autora esteve à disposição do empregador.

Entendo que a condenação ao pagamento integral do intervalo parcialmente suprimido é indevida para que se evite o enriquecimento sem causa do trabalhador que acabou por usufruí-lo, ainda que em parte. **Contudo**, de acordo com os entendimentos firmados na súmula n. 19 deste Regional e na súmula n. 437, item I, do TST, *"após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração"*. (súmula n. 19 do TRT da 9ª Região: *"Observa-se a Súmula 437, I, do TST, para o pagamento do tempo relativo ao intervalo mínimo intrajornada não concedido ou concedido parcialmente"*).

Curvo-me ao posicionamento consolidado. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

O intervalo deve ser pago como extra (hora normal + adicional). O § 4.º do artigo 71 da CLT determina que quando o empregador não observar

fls.10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001519-27.2014.5.09.0007
TRT: 33967-2014-007-09-00-7 (RO)

o devido intervalo "(...) *ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho* ".

A norma é expressa acerca da natureza remuneratória do pagamento do labor realizado em prejuízo do intervalo intrajornada, razão pela qual são devidos reflexos. **Rejeito.**

intervalo da mulher

A reclamada postula seja afastada a condenação ao pagamento de horas extras por violação do art. 384 da CLT, afirmando que o dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal. Sucessivamente, busca a limitação da condenação a apenas três dias, quando haveria labor extraordinário.

Sem razão. É posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, em reiteradas decisões da SbdI-1, bem como em decisão proferida pelo Tribunal Pleno nos autos TST-IIN-RR-1540-2005-046-12-00.5, em 17-11-2008, que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal.

Como visto no item anterior, havia prorrogação habitual de jornada - e não em apenas três dias ao longo do contrato -, razão por que devido o pagamento, como extra, do tempo suprimido do intervalo do art. 384 da CLT. O descumprimento da previsão legal não implica mera penalidade administrativa, mas o pagamento do período correspondente, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança da trabalhadora (TST, E-RR 28684/2002-900-09-00.0, SDI-I, rel. Min. Horácio de Senna Pires, DJU de 20-2-2009).

fls.11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001519-27.2014.5.09.0007
TRT: 33967-2014-007-09-00-7 (RO)

O período suprimido do intervalo deve ser pago como extra (hora normal + adicional), com os mesmos reflexos, incidindo analogicamente o entendimento direcionado ao intervalo intrajornada previsto no § 4.º do art. 71 da CLT e súmula n. 437, item I, do TST.

O direito ao pagamento do labor excedente à jornada normal não se confunde com o decorrente da inobservância ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, porque configuram institutos diversos. No primeiro caso remunera-se o que se trabalhou além do permitido e no último se paga o prejuízo causado à empregada, que não desfrutou do devido repouso em prol de sua saúde física e mental. Não há, portanto, *bis in idem*. **Mantenho.**

reflexos das horas extras

Na hipótese de manutenção da condenação ao pagamento de horas extras, pretende a reclamada que se observe *"a evolução salarial mensal, o adicional legal de 50%, a dedução das horas já pagas, exclusão das parcelas não integrativas do salário, as quitações passadas pelo empregado e os dias férias, feriados, afastamentos, licenças ou ausências injustificadas, devendo-se evitar, ainda, o duplice pagamento nas férias fruídas"* (fl. 800). Requer, ainda, a exclusão de reflexos em DSRs, porque a autora recebia salário mensal, ou então que a remuneração variável incida sobre a média da semana anterior, sempre com aplicação da OJ n. 394 da SDI-1 do TST.

Com relação aos parâmetros das horas extras, a sentença registrou (fls. 764-766): *"(...) divisor 220, adicional de 50%, salário global da reclamante, dias efetivamente trabalhados (observar o afastamento previdenciário), horários consignados nos controles de ponto em relação a entrada e saída, dia de fls.12*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001519-27.2014.5.09.0007
TRT: 33967-2014-007-09-00-7 (RO)

fechamento dos controles de ponto e evolução salarial da reclamante. (...) Reflexos em descanso semanal remunerado (domingos e feriados), em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e fundo de garantia do tempo de serviço com a indenização de 40%". Determinou, também, a aplicação das OJs n. 394, da SDI-1, do TST e n. 33, da EX SE, deste Regional.

Carecem, portanto, de interesse as questões pertinentes a evolução salarial mensal, adicional legal de 50%, exclusão das parcelas não integrativas do salário, dias férias, feriados, afastamentos, licenças ou ausências injustificadas, e aplicação da OJ n. 394 da SDI-1 do TST.

Esta Turma, revendo posicionamento anteriormente adotado, passou a entender que o abatimento das parcelas quitadas sob o mesmo título deve ser realizado independentemente do mês do pagamento, sob pena de gerar enriquecimento indevido do empregado. Nesse sentido dispõe a OJ n. 415 da SBDI-1 do TST: "*A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho*".

A reclamada não comprovou que a autora tivesse conferido quitação a alguma das parcelas reflexas das horas extras deferidas.

A condenação referente aos reflexos das horas extras em repousos remunerados está amparada na alínea a do art. 7º da Lei n. 605/49. O § 2º do mesmo dispositivo, ao dispor "*consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista*", cuida apenas do pagamento normal do

fls.13



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001519-27.2014.5.09.0007
TRT: 33967-2014-007-09-00-7 (RO)

repouso semanal, ou seja, sem considerar a repercussão das horas extras habituais determinada na alínea *a*. Nesse sentido o enunciado da Súmula 172 do TST.

O salário mensal remunera o trabalho ordinário realizado e também os dias de descanso. Mas as horas extras trabalhadas devem ser quitadas sob rubrica própria, sendo certo que o mesmo deve ser feito quanto aos reflexos delas decorrentes nos dias de descanso e nas demais parcelas discriminadas na sentença.

Por fim, os recibos de pagamento de fls. 608-615 não evidenciam o pagamento de remuneração variável.

Reformo em parte a sentença para deferir o abatimento global das horas extras comprovadamente quitadas.

**dano moral em razão do acidente de trabalho -
"quantum" indenizatório**

Opõe-se a reclamada em face da condenação ao pagamento de indenização, no valor de R\$15.000,00, a título de dano moral pelo acidente de trabalho sofrido pela reclamante. Assevera que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que, por vontade própria, alterou o local do maquinário da loja e utilizou instrumentos cortantes nessa ação. Sucessivamente, requer a redução do valor arbitrado.

Relatou a reclamante, na inicial, que, em 4-2-2014, sofreu acidente de trabalho enquanto substituía máquina leitora de cheques, provocando corte profundo na mão esquerda, com "*lesão tendinosa flexor profundo e superficial dos 5 dedos, mais lesão do nervo digital radial do 4º e 5º dedos da mão esquerda*", afastando-se do trabalho até 1º-6-2014 (fl. 13).

fls.14



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001519-27.2014.5.09.0007
TRT: 33967-2014-007-09-00-7 (RO)

A reclamada, em contestação, defendeu a culpa exclusiva da vítima, na medida em que a autora, ao tentar alterar o maquinário de local, com o emprego de material cortante, agiu por sua própria vontade. Ressaltou que para a substituição do equipamento bastaria o seu deslocamento, com o desligamento das tomadas (fl. 401).

Incontroverso o acidente sofrido pela autora durante a prestação de serviços em benefícios da ré, assim como o nexo causal entre o acidente e o tipo de trabalho exercido, impõe-se apurar a responsabilidade civil da recorrente. Na medida em que a reclamada alega excludente de responsabilidade - culpa exclusiva da vítima -, a ela incumbia o ônus da prova, conforme artigos 818 da CLT e 373, II, do NCPC, do qual não se desvencilhou.

A testemunha Jaqueline Hein, de indicação da reclamada, disse apenas que (fl. 692, item 21): "*não havia necessidade de cortar o cabo da máquina*".

Já a testemunha Kacieli Luiz Souza da Conceição, também arrolada pela reclamada, trabalhou com a reclamante somente após o retorno desta do afastamento previdenciário (fl. 692, item 3), portanto, inapta a esclarecer as circunstâncias do acidente de trabalho.

Assinalo que compete ao empregador zelar pela integridade física daqueles que coloca sob seus serviços, adotando medidas que evitem que o empregado atue de forma a colocar em risco sua saúde. As instalações e os equipamentos de trabalho colocados à disposição do trabalhador, bem como as instruções necessárias

fls.15



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001519-27.2014.5.09.0007
TRT: 33967-2014-007-09-00-7 (RO)

para a correta execução das atividades são de responsabilidade do empregador (art. 7º, XXII e XXVIII, da CF e art. 157, da CLT). Ao não zelar pela sua correta e fiel observância, assume o risco pelo acidente, situação que se verifica nos autos.

As providências eventualmente adotadas pela reclamada a esse respeito não foram suficientes e, portanto, assumiu-se o risco do acidente. A culpa da reclamada está suficientemente demonstrada, donde decorre a responsabilidade pelos danos decorrentes.

A reclamada não trouxe nenhum documento aos autos capaz de comprovar que promoveu o treinamento da autora quanto às normas legais e técnicas de segurança do trabalho para a correta execução das atividades laborais em data anterior a do acidente sofrido, de forma que não há que se falar sequer em culpa concorrente.

Portanto, pela ocorrência do acidente e pelos transtornos suportados na recuperação, é devido o pagamento de indenização por danos morais, porque confirmada a relação de causalidade entre o labor desenvolvido na ré e o acidente ocorrido, causando-lhe dores e afastamento de seu posto de labor pelo período de 4-2-2014 a 1º-6-2014, o que gera efeitos psicológicos negativos no trabalhador, bem assim a culpa do empregador quanto ao dever de cautela, tornando perfeitamente possível a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

A autora sofreu com lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido. O simples fato de saber que ao desempenhar as atividades laborais determinadas

fls.16



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001519-27.2014.5.09.0007
TRT: 33967-2014-007-09-00-7 (RO)

pela reclamada sofreu acidente de trabalho, vendo-se afastada pelo órgão previdenciário por dois meses de licença, acarreta dano à auto estima e à dignidade, em face do qual deve suportar o empregador indenização compensatória.

Quanto ao valor, não há na ordem jurídica norma que estabeleça os critérios de quantificação do dano moral. A melhor e talvez a única forma de avaliar o "preço da dor", ante a sua natureza não-patrimonial, é o arbitramento. Cabe ao juízo fixar o valor da compensação com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Com base nos parâmetros acima mencionados, considerando o nexo causal entre a lesão sofrida pela autora, a capacidade financeira da reclamada, a ausência de incapacidade atual (fl. 731) e ainda que o dano moral é acima de tudo incomensurável, entendo razoável e proporcional a fixação de danos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aplica-se o disposto na súmula 11 deste Tribunal.

Reformo em parte a sentença para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isso posto, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário da primeira reclamada para, nos termos da fundamentação: a) deferir o abatimento global das horas extras comprovadamente quitadas e b) reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**RECURSO ADESIVO DE PATRICIA DALPRA
SANTOS - RECURSO ADESIVO**

relação de emprego - "pejotização"

fls.17



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001519-27.2014.5.09.0007
TRT: 33967-2014-007-09-00-7 (RO)

Inconforma-se a reclamante com a rejeição do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado (Banco do Brasil S.A.). Sustenta que trabalhava nas dependências deste, com subordinação direta a seus empregados e com funções compatíveis com eles. Busca, assim, a reforma da sentença para a declaração de nulidade do contrato de trabalho mantido com a primeira ré (Potencial Serviços e Telefonia Ltda. - Me) e de vínculo empregatício com o Banco, condenando-o ao registro do contrato em CTPS, enquadramento na categoria dos bancários, pagamento de salário e outros benefícios previstos nas CCT's dessa categoria, além do reconhecimento do exercício da função de caixa.

A sentença recorrida indeferiu o pedido pois, para a formação de vínculo de emprego com o segundo reclamado, sociedade de economia mista, é necessária a aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II e §2º, da CF e da Súmula 331, II, do TST.

De fato, o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o Banco do Brasil não é possível, pois há óbice constitucional para tanto (art. 37, II, da CF), sendo, portanto, impossível juridicamente. Nesse sentido, o item II da Súmula n. 331 do TST: "*A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).*"

Além disso, em depoimento, afirmou a reclamante que (fls. 690-691): "*1) - suas atividades consistiam em fazer faxina, supervisionava caixas, fazia entrevistas de funcionários que seriam contratados pela segunda reclamada; (...) 3) - não fazia DOC/TED e nem desconto de duplicatas; 4) - não fazia abertura de contas e*

fls.18



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001519-27.2014.5.09.0007
TRT: 33967-2014-007-09-00-7 (RO)

concessão de empréstimos; (...) 11) - em caso de faltas e atrasos se reportava à pessoa de Sandra, funcionária da primeira reclamada; (...) 18) - a primeira reclamada usa sistema de informática da segunda, mas não sabe o nome do sistema".

As suas atividades, nesses termos, não se confundiam com àquelas pertinentes à categoria dos bancários, na medida em que não efetuava transferências (DOC/TED), desconto de duplicadas, abertura de contas e concessão de crédito, sendo que sequer conhece o sistema informatizado utilizado pelo banco.

Além disso, não se subordinava diretamente a empregados do Banco do Brasil, mas à preposta Sandra, empregada da primeira ré. **Mantenho.**

enquadramento na categoria dos bancários - jornada de trabalho - horas extras

Postula a reclamante a reforma da sentença para, reconhecendo-se a condição de bancária, sejam deferidas horas extras além da 6ª diária e 30ª semanal. Assevera que exercia as atividades de caixa e supervisora de caixa, segundo o depoimento da testemunha Maria Glaziane Polli, fazendo, portanto, jus à jornada prevista no art. 224 da CLT.

O enquadramento da reclamante como bancária foi superado pelo julgamento do pedido anterior e, assim, inaplicável o art. 224 da CLT. **Rejeito.**

acidente de trabalho - indenização por danos materiais e estéticos

Volta-se a reclamante contra o indeferimento dos pedidos de

fls.19



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001519-27.2014.5.09.0007
TRT: 33967-2014-007-09-00-7 (RO)

indenização por danos materiais e estéticos decorrentes do acidente de trabalho. Quanto ao primeiro, diz que comprovou, às fls. 57-58 e 65-70, despesas com terapeutas e medicamentos, não suportadas por plano de saúde. Em relação ao segundo, o laudo pericial demonstra deformidades e cicatrizes no membro atingido pelo acidente.

Os referidos pedidos foram rejeitados, respectivamente, porque "(...) o laudo diz que a reclamante está apta e sem limitações, apresentado apenas uma pequena redução de capacidade do dedo mínimo de 04%, o que não gera nenhuma incapacidade para o trabalho" e "a foto de fls. 724 mostra uma cicatriz quase imperceptível, que não causou nenhuma deformidade ou afeamento na reclamante" (fl. 768).

Com relação aos danos materiais, os recibos de fls. 57-58 não comprovam que os gastos correspondem às lesões decorrentes do acidente de trabalho - sendo que o primeiro nem menciona o procedimento realizado -, especialmente porque fornecidos em data posterior à alta previdenciária. Os demais documentos mencionados nas razões recursais se referem a recibos de táxi (fls. 65 e 67-68) - também sem comprovação de relação com o tratamento das lesões -, cartilha contra o abuso sexual infantil (fl. 66) - obviamente impertinente ao caso -, e solicitação de tratamento fisioterápico (fl. 69) - desacompanhada da comprovação de despesas a ele relativas.

O dano estético, por sua vez, não se verifica, com base no laudo pericial ("*A Reclamante apresenta alguma cicatriz hipertrófica, quelóide ou passível de causar ojeriza a quem a veja? R: Não*", fl. 728). **Mantenho.**

Isso posto, **nego provimento** ao recurso ordinário adesivo da

fls.20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001519-27.2014.5.09.0007
TRT: 33967-2014-007-09-00-7 (RO)

autora, nos termos da fundamentação.

III. CONCLUSÃO

ACORDAM os Desembargadores 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, nos termos da fundamentação, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ POTENCIAL SERVIÇOS E TELEFONIA LTDA. - ME** para: a) deferir o abatimento global das horas extras comprovadamente quitadas e b) reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Custas não alteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2017.

ENEIDA CORNEL
Relatora

fls.21